

**LEI N.º 1134/13, DE 01 DE ABRIL DE 2013.**

**“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Queimados – COMSEA/QD, com caráter consultivo e propositivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao COMSEA/QD estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Município de Queimados na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao COMSEA/QD propor, formular e acompanhar e posicionar-se sobre:

- I - as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implantadas pelo governo;
- II - os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Queimados;
- III - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, no tocante à segurança alimentar e nutricional;
- V - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando as prioridades;
- VI - a realização de estudos e pesquisas que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- VII - a organização e realizações das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII - o controle social sobre programas e ações na área de segurança alimentar e nutricional;

IX - as ações voltadas para o combate das causas da miséria e da fome no âmbito municipal;

X - as parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis.

Art. 4º - O COMSEA/QD poderá estabelecer relações de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional municipais, estaduais, regional e nacional, e com os demais conselhos municipais de políticas setoriais e de direitos do Município de Queimados.

Art. 5º - O COMSEA/QD, será constituído por 12 (doze) conselheiros titulares e igual número de suplentes, sendo 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada, que equivale a 2/3 dos seus membros e 04 (quatro) representantes do governo municipal, que equivale a 1/3 dos seus membros.

§ 1º - Os conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA/QD e de suas câmaras temáticas, com direito a voz e voto.

§ 2º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo 03 (três) dias ou 03 (três) dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil organizada deverão ter efetiva atuação municipal e interface na área de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º - Serão integrantes do COMSEA/QD, conforme composição a seguir, como representantes do governo municipal:

I - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

IV - um representante da Secretaria Municipal do Ambiente – SEMAM.

Art. 7º - O COMSEA/QD será presidido por um conselheiro titular, representante da Sociedade Civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

Art. 8º - O mandato dos conselheiros do COMSEA/QD será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.

Art. 9º - A participação dos conselheiros no COMSEA/QD deverá ser considerada como um serviço público relevante, não remunerado, devendo a instituição que aceitar a representação, liberar os titulares e suplentes sempre que convocado em tempo hábil.

Parágrafo único - A escolha do conselheiro titular ou suplente deverá recair em profissionais, servidores ou voluntários que demonstrem interesse pela causa.

Art. 10 - O COMSEA/QD poderá ter convidados permanentes ou eventuais para assessorar no estudo e proposta de medidas específicas, com direito a voz, porém não a voto, de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

Art. 11 - O COMSEA/QD contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do COMSEA/QD, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA/QD, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 12 - O COMSEA/QD poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 13 - O COMSEA/QD reunir-se-á ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 14 - As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do COMSEA/QD constatarão do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, cabendo a esta o apoio financeiro e administrativo.

Art. 15 - Todas as Secretarias Municipais com participação do COMSEA/QD deverão prestar apoio técnico ao desenvolvimento dos trabalhos do COMSEA/QD.

Art. 16 - O regimento interno do COMSEA/QD será aprovado pelos conselheiros e homologado por decreto do Prefeito.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**